

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS
CAMILLA CALDAS LIMA
LUIZ GUSTAVO NOVATO

ALESSANDRA III REIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ao Juízo da

Vara Cível
DA COMARCA DE ORIZONA | GO

Processo: 5403265-03.2025.8.09.0115 | Contrarrazões Embargos Declaração

Natureza: Recuperação Judicial

Embargados: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural e Outros.

Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural; Fabiane Vaz Ribeiro - Produtora Rural; João Antônio Ribeiro - Produtor Rural e Maria Luzia Vaz Ribeiro - Produtora Rural (“Grupo Ribeiro”), todos devidamente qualificados nos presentes autos, por seus procuradores que ao final subscrevem, com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, 16º andar, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia-GO, telefone +55 62 3242-0005, E-mail: intimacoes@advreis.com.br, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **contrarrazões aos embargos de declaração inserido no evento n. 142 dos autos**, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

1. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSERIDO NO EVENTO N. 142 DOS AUTOS. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

O embargante (Banco do Brasil S.A) opõe embargos de declaração, sem qualquer fundamento, apenas mostrando a sua não concordância com a r. decisão de evento n. 131, proferida por este Douto Juízo, buscando a reforma da mencionada decisão.

Todavia, os embargos de declaração opostos pela embargante, não se amoldam a nenhuma das possibilidades de cabimento do referido recurso, descritos no rol do art. 1.022 do CPC.

O art. 1.022 do CPC elenca como possibilidade de oposição de embargos de declaração, apenas nos casos elencados nos incisos I a III, os quais seguem abaixo transcritos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Como se infere do dispositivo acima reproduzido, os embargos de declaração estão limitados a sanar vício detectado em decisão judicial, seja para suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Não há qualquer vício na r. decisão embargada, muito pelo contrário, a mencionada decisão foi clara, sólida e fundamentada.

No caso em comento, os embargos de declaração opostos pelo embargante não se amoldam a nenhuma das hipóteses legais acima apresentadas, o que se verifica é apenas o inconformismo do embargante com o teor da r. decisão embargada, inexistindo, portanto, qualquer vício de fundamentação.

Não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses da parte.

Assim sendo, não são os embargos de declaração o recurso correto para a reforma do entendimento exarado na r. decisão proferida, motivo pelo qual não merece ser admitido os embargos de declaração.

Caso Vossa Excelência entenda pela admissão dos embargos de declaração, o que se alega apenas à título de argumentação, passa a rebater as infundadas pretensões do embargante.

No evento n. 142 dos presentes autos, o embargante alega a existência de suposta omissão na r. decisão de evento n. 131 dos autos, pois, segundo aduz o embargante a decisão teria sido omissa por não analisar pedido feito no evento 81, no qual sustentou suposta ilegitimidade ativa de dois dos recuperandos – João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro.

Segundo o Banco embargante, esses dois integrantes não possuem dívidas próprias e, portanto, não poderiam requerer recuperação judicial, devendo ser excluídos do polo ativo, com extinção do processo em relação a eles.

Afirma que se trata de matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida a qualquer tempo. Requer, que os embargos sejam acolhidos para sanar a omissão e reconhecer a ilegitimidade de João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, prosseguindo a recuperação apenas em relação aos demais.

Subsidiariamente, requereu que os recuperandos sejam intimados a se manifestar especificamente sobre esse ponto.

No entanto, ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão do evento 131 dos autos não se mostra omissa, tampouco possui quais vícios.

Primeiramente destaca-se que a **alegação levantada pelo embargante** acerca de suposta ilegitimidade ativa de João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro **carece de fundamento jurídico e fático.**

A instituição financeira constrói tal argumento com base em planilha, que sequer individualiza adequadamente as responsabilidades contratadas no curso das operações que deram suporte ao desenvolvimento da atividade rural do Grupo Ribeiro.

A referida planilha não aponta quem figurou como devedor principal, quem assumiu obrigações como fiador ou avalista, tampouco demonstra a cadeia obrigacional decorrente dos títulos emitidos, trata-se de documento elaborado de forma simplificada apenas para elucidar todos as dívidas atualmente existente em nome de todos os integrantes do Grupo Ribeiro.

No ambiente do agronegócio familiar, não é incomum que as operações de crédito sejam celebradas com garantias pessoais, como aval e fiança, o que faz com que a responsabilidade do risco financeiro se estenda a todos os integrantes do núcleo produtivo.

Isso ocorreu no presente caso. A maioria das cédulas e instrumentos contratuais foi garantida por mais de um membro da família, vinculando tanto o patrimônio individual quanto o patrimônio produtivo de todos os integrantes do Grupo Ribeiro, o que reforça a legitimidade dos quatro recuperandos na presente ação.

A tentativa de analisar a planilha e os títulos de forma isolada, como pretende o embargante, desconsidera a realidade econômica em que está inserida a atividade dos requerentes.

A recuperação judicial trata-se de uma atividade produtiva em funcionamento, cujos riscos e responsabilidades são assumidos de forma conjunta, integrada e contínua por todos os integrantes do Grupo Ribeiro.

Ademais, os **recuperandos João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro participam diretamente do processo produtivo, integram a estrutura organizacional, contribuem para a gestão da atividade rural do Grupo Ribeiro e assumem, contratualmente, obrigações de garantia, sendo, portanto, legitimados a integrar o polo ativo da presente recuperação judicial.**

O Banco embargante tenta impor interpretação equivocada da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência e a evolução legislativa reconhecem que **produtores rurais que integram o mesmo ciclo produtivo, administram em conjunto as atividades e operam como unidade econômica**, podem requerer recuperação judicial conjunta ainda que nem todos possuam débitos individualmente executados.

Isso porque a lei tem por finalidade **preservar a atividade econômica**, evitando colapso do grupo produtivo, em consonância com o princípio da preservação da empresa (**art. 47 da Lei 11.101/2005**).

Não bastasse isso, **toda a documentação referente aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional foi apresentada ao Administrador Judicial**, que analisou não apenas os contratos, mas também a movimentação operacional, as declarações fiscais, a evolução patrimonial e o histórico financeiro dos recuperandos.

Não podemos esquecer que no caso em apreço **os recuperandos se tratam de um Grupo Familiar, composto pela mãe, pai e filhos, que em conjunto desenvolvem há vários anos a atividade rural**.

Após minuciosa verificação, o **Administrador Judicial constatou que todos os integrantes do Grupo Ribeiro exercem, efetivamente, atividade empresarial rural e participam da operação econômica que fundamenta o pedido de recuperação judicial**.

Infere-se do **Laudo de Constatação Prévia inserido no ev. 16** dos autos que, **a existência de grupo econômico de fato**, o pleno funcionamento e exercício das atividades dos requerentes, **a viabilidade da consolidação requerida, a apresentação de toda a documentação e o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos, estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, restaram devidamente constatados nos autos**, confirmando a vinculação direta de João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro aos débitos contraídos ao longo do ciclo produtivo e a legitimidade de destes em figurarem como recuperandos nos presentes autos.

Tentar alterar essa conclusão por meio de embargos de declaração significa desvirtuar a finalidade do recurso, utilizando-o como sucedâneo adequado a julgamento de mérito, o que não é juridicamente possível.

Frisa-se se a própria aduz que tese por ela invocada é **insuscetível de preclusão**. Logo, não há como sustentar preclusão contra a parte contrária. Não há, portanto, em que se falar em preclusão consumativa dos embargados.



A alegada omissão também não se verifica. O Juízo adotou a condução técnica adequada, determinando que os diversos pontos relevantes do processo fossem enfrentados em etapas, diante da complexidade fática, documental e negocial existente.

A decisão embargada tratou do que lhe competia naquele momento processual, impulsionando a marcha processual sem impedir, em momento oportuno, a apreciação de todas as controvérsias, inclusive a infundada alegação de ilegitimidade.

Diante disso, resta evidente que os embargos opostos não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, mas apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a condução processual adotada pelo Juízo.

Pelos fundamentos acima expostos, os embargados impugnam todas as alegações e pedidos apresentados pelo embargante nos embargos de declaração inserido no evento 142 dos autos, para que ao final seja julgado totalmente improcedente os embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como proferida.

2. DOS PEDIDOS

Ex positis, os embargados, pelos motivos acima declinados, um a um se contrapõe a todos os argumentos abraçados pelo embargante, impugnando os argumentos e pedidos despendidos no recurso de embargos de declaração constante no evento n° 142 dos autos.

Assim, com o devido acatamento, os embargados requerem seja improvido em sua totalidade o recurso de embargos de declaração oposto pelo embargante, inserido no evento n. 142 dos autos, em face das razões fáticas e jurídicas acima declinadas, para que seja indeferido todos os seus pedidos.

Nestes termos pedem deferimento.

Goiânia, 25 de novembro de 2025.



Alessandra Reis
OAB/GO 12.516



Camilla Caldas Agostavo de Lima
OAB/GO 47.201



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato
OAB/GO 33.532





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.759, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado feriado nacional o dia 20 de novembro, para a celebração do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silvio Luiz de Almeida
Anielle Francisco da Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2023 e retificado no DOU de 22.12.2023 - Edição extra

*

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:45:32



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 5222, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202511000686476, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás divulgou, no dia 2 de abril de 2025, o calendário oficial de feriados para o ano de 2025, cujo cronograma abrangeu feriados nacionais, estaduais, municipais, sendo um deles relacionado ao feriado consagrado ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (20 de novembro), e quatro pontos facultativos, sendo um deles no dia 21 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO que a instituição de pontos facultativos constitui expressão da autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça e consubstancia exercício da prerrogativa de, discricionariamente, avaliar as situações nas quais as especificidades locais justificam a suspensão do expediente, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005366-88.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO os termos constantes do Decreto nº 10.806, de 31 de outubro de 2025, por meio do qual o Governador Ronaldo Caiado, decretou ponto facultativo no dia 21 de novembro de 2025, sexta-feira, um dia após o feriado consagrado ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (20 de novembro),

DECRETA:





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 1º O ponto será facultativo para o Poder Judiciário do Estado de Goiás, no dia 21 de novembro de 2025 (sexta-feira), em virtude do feriado consagrado ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, no dia 20 de novembro de 2025 (quinta-feira).

Art. 2º O disposto neste ato não altera o estabelecido acerca dos plantões para atendimento de questões judiciais urgentes, nem se aplica a servidoras e a servidores cujas atividades, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

//AssAdM 15

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, PRESIDENTE, em 18/11/2025 às 17:29.

Documento Assinado Digitalmente com o código 116986387298 no endereço eletrônico: <https://tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

32 de 939

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:45:32



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2025 18:50:15

Assinado por ALESSANDRA REIS:58643869104

Localizar pelo código: 109087675432563873704601918, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>